



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. SEVERINO CAVALCANTI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Introduz modificação na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para permitir o enquadramento dos veículos que especifica, como de aluguel, para o transporte coletivo de passageiros.

DESPACHO: 04/03/98 - (AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 18 / 3 / 98

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

DE 1998

PROJETO DE LEI Nº 4.206

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.206, DE 1998
(DO SR. SEVERINO CAVALCANTI)



Introduz modificação na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para permitir o enquadramento dos veículos que especifica, como de aluguel, para o transporte coletivo de passageiros.

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Ficam introduzidos, em cada um dos arts. 96 e 135 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, um parágrafo único, respectivamente, com as seguintes redações:

"Art. 96.....

Parágrafo único. Podem ser admitidos como integrando a categoria "de aluguel", na mesma categoria dos micro-ônibus, os veículos tipo kombi, van e similares que se destinem ao transporte coletivo de passageiros."

"Art. 135.

Parágrafo único. É admitida concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros para prestação mediante a utilização de qualquer dos tipos de veículos e seus similares, referidos no parágrafo único do art. 96."

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Muito embora o vigente Código de Trânsito Brasileiro não proiba a concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros para execução mediante a utilização dos veículos tipo kombi, van ou similares, as autoridades de trânsito a nível municipal ou estadual negam-se a conceder esse tipo de serviço público, quase sempre justificadas na razão de o Código não incluir esses veículos entre os que, no inciso II de seu art. 95, define como veículos "de passageiros".

Tal posicionamento das autoridades de trânsito não encontram respaldo no vigente Código, que é bem aberto quanto a alternativas de realização do transporte público de passageiros, como se vê, aliás, do art. 108 de nossa Lei Básica de Trânsito, que admite possa a "autoridade com circunscrição sobre a via" "autorizar, a título precário, o transporte de passageiros em veículo de carga ou misto"

Extrai-se daí se acharem divorciadas do novo espírito do Código de Trânsito Brasileiro aquelas autoridades que se mostram intransigentes quanto à concessão do transporte de aluguel de passageiros mediante os tipos de veículos a que o nosso projeto se refere. Essa intransigência só tem servido, afinal, para prejudicar os interesses da população, a que tantas vezes interessa um transporte mais ágil e, algumas vezes, até menos oneroso para o seu usuário, e, bem assim, para prejudicar aqueles que, anteriormente, vinham utilizando os seus veículos no transporte público de passageiros e através do que asseguravam o sustento das respectivas famílias.

Para pôr um fim a tão injustificada intransigência, de resto, como afirmado, explicada no temor de a respectiva concessão do serviço não encontrar respaldo no novo Código, como enganadamente pensam, estamos propondo a presente modificação à respectiva lei, certo de que nossa iniciativa encontrará o apoio de todos os nossos Pares, em razão do elevado alcance social da lei ora projetada.

Sala das Sessões, em 04 de MARÇO de 1998.

Deputado SEVERINO CAVALCANTI



LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO.

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 96 - Os veículos classificam-se em:

II - quanto à espécie:

a) de passageiros:

- 1 - bicicleta;
 - 2 - ciclomotor;
 - 3 - motoneta;
 - 4 - motocicleta;
 - 5 - triciclo;
 - 6 - quadriciclo;
 - 7 - automóvel;
 - 8 - microônibus;
 - 9 - ônibus;
 - 10 - bonde;
 - 11 - reboque ou semi-reboque;
 - 12 - charrete;
-

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



III - quanto à categoria:

a) oficial;

b) de representação diplomática, de repartições consulares de carreira ou organismos internacionais acreditados junto ao Governo brasileiro;

c) particular;

d) de aluguel;

e) de aprendizagem.

**Seção II
Da Segurança dos Veículos**

Art. 108 - Onde não houver linha regular de ônibus, a autoridade com circunscrição sobre a via poderá autorizar, a título precário, o transporte de passageiros em veículo de carga ou misto, desde que obedecidas as condições de segurança estabelecidas neste Código e pelo CONTRAN.

**CAPÍTULO XII
DO LICENCIAMENTO**

Art. 135 - Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



LEI N° 9.602, DE 21 DE JANEIRO DE 1998

Dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências.

Art. 1º Os arts. 10, 14, 108, 111, 148, 155, 159, 269 e 282, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

"Art. 10.....

XXII – um representante do Ministério da Saúde."

"Art. 14.....

XI – designar, em caso de recursos deferidos e na hipótese de reavaliação dos exames, junta especial de saúde para examinar os candidatos à habilitação para conduzir veículos automotores."

"Art. 108.....

Parágrafo único. A autorização citada no **caput** não poderá exceder a doze meses, prazo a partir do qual a autoridade pública responsável deverá implantar o serviço regular de transporte coletivo de passageiros, em conformidade com a legislação pertinente e com os dispositivos deste Código."

PL.-4206/98

Autor: SEVERINO CAVALCANTI (PPB/PE)

Apresentação: 04/03/98

0

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que introduz modificação na Lei nº 9503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para permitir o enquadramento dos veículos que especifica, como de aluguel, para o transporte coletivo de passageiros.

Despacho: Às Comissões: Art. 24,II
Viação e Transportes
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



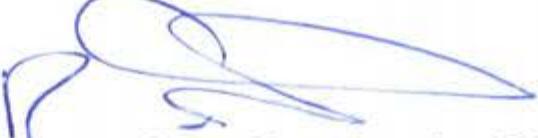
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.206/98

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/03/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 1998


Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário

TS119-I



Senhor Presidente,

Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PEC's: 63/95, 76/95, 77/95, PL's: 995/95, 1528/96, 2822/97, 3282/97, 3592/97, 4052/98, 4206/98, 4338/98, PDC 737/98, PLP 65/95. Publique-se.

Em 02/03/99

PRESIDENTE.



Com fundamento no parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno, requeiro o desarquivamento das seguintes proposições de minha autoria:

PEC 063/95

Ementa: Acrescenta parágrafo ao inciso XXXIV do art. 7º da CF. "Equiparam-se à categoria dos trabalhadores domésticos os trabalhadores de microempresa com até cinco empregados, assegurados a estes também o direito previsto no inciso III."

PEC 076-A/95

Ementa: Acrescenta ao texto do inciso XIII do art. 7º da CF: "e acordo individual quando o empregador for microempresa ou empresa de pequeno porte".

PEC 077/95

Ementa: Acrescenta ao texto do inciso V do art. 7º da CF: "dele excluídos os trabalhadores da microempresa e da empresa de pequeno porte".

PL 995/95

Ementa: Obriga a publicação dos gabaritos das provas dos concursos públicos para provimento de cargos ou empregos da Adm. Pública e impõe limites ao valor da taxa de inscrição.

PL 1528/96

Ementa: Cria incentivos para as empresas situadas nos Estados menos desenvolvidos da Federação.

PL 2822/97

Ementa: Define como ação criminosa a utilização de qualquer técnica destinada a reproduzir o mesmo biotipo humano.

PL 3282/97

Ementa: Denomina a BR 232 Rodovia Frei Damiao e determina outras providências.

PL 3592/97

Ementa: Dispõe sobre a jornada de trabalho dos plantonistas da área de saúde.



PL 4052/98

Ementa: Estabelece prazo para que os aparelhos de televisão contenham dispositivo inibidor da recepção de programas impróprios para menores de 18 anos, fixa horário permissivo de exibição de programas dessa natureza para essa faixa etária, proíbe a produção, importação e a comercialização de jogos de vídeo-gama e similares, reproduzindo cenas de violência, e determina outras providências.

PL 4206/98

Ementa: Introduz modificação na Lei 9503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para permitir o enquadramento dos veículos que especifica, como de aluguel, para o transporte coletivo de passageiros.

PL 4338/98

Ementa: Dispõe sobre o exercício da profissão de despachante aduaneiro e sobre a criação, organização e competência do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despachante Aduaneiro, e determina outras providências.

PDL 737/98

Ementa: Susta a aplicação de Norma Técnica expedida pelo Ministério da Saúde. Comissão de Seguridade e Família (Ramal 7016).

PLP 065/95

Ementa: "Anistia Frei Caneca e seus companheiros da rebelião republicana e torna sem efeito os Decretos Imperiais de 07/07/1824 e de 15/10/1827". (Retorna a Pernambuco, terras da Bahia).

Sala das Sessões, em 02 de Maio de 1999.

Deputado SEVERINO CAVALCANTI



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.206/98

Nos termos do art. 119, *caput*, I, c/c art. 166 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30/04/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 1999


Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário

TS119-I



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei nº 4.206, de 1998

Introduz modificação na Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para permitir o enquadramento dos Veículos que especifica, como de aluguel, para o Transporte coletivo de passageiros.

Autor: Deputado Severino Cavalcante

Relator: Deputado Airton Cascavel

I. RELATÓRIO

O presente projeto de lei proposto pelo ilustre Deputado Severino Cavalcante pretende alterar os Artigos 96 e 135 da Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, com o objetivo de incluir como veículo de aluguel, na categoria microônibus, os veículos kombi, van e similares

O projeto admite ainda a utilização dos citados veículos no serviço público de transporte coletivo de passageiros.

Durante o prazo regimental, a proposta legislativa não recebeu emendas na Comissão de Viação e Transportes.



É o relatório.

II. VOTO:

A preocupação do legislador em adequar a legislação pátria a realidade e as necessidades enfrentadas pela população brasileira é constante, contudo, ao apresentar uma proposta legislativa deve estar ciente que a mesma encontre o respaldo necessário na Constituição Federal.

Assim ao falarmos de trânsito e serviço público de transporte, devemos identificar na Constituição Federal as atribuições e os limites estabelecido, visando não propor a criação de uma lei, ou alterar uma legislação já vigente, que possa ferir os princípios expressos na carta Magna.

Sob a ótica exposta, podemos observar que a proposta legislativa em tela, com objetivo de alterar os dispositivos 96 e 135 do Código de Trânsito Brasileiro, enfrenta um óbice legal dentro da própria legislação de trânsito, ou seja o teor do Art. 107.

O citado dispositivo estabeleceu que os veículos de transporte individual ou coletivo de aluguel deverão atender as condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto.

As condições técnicas impostas pelo legislador no Art. 107, refere-se aos procedimentos de fabricação e segurança para construção de veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros, ônibus e microônibus, estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito – **CONTRAN**, na Resolução nº 811/96 e pelo Conselho Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - **CONMETRO**, na Resolução nº 01/93.

Considerando o exposto nas citadas resoluções, observamos que os

veículos propostos pelo autor, vans, kombis e similares, não atendem a várias exigências técnicas estabelecidas, como a falta de corredor de circulação, área para passageiros de pé, balaustres, corrimões, campainha de botão ou cordão, e principalmente janelas de saídas de emergência.



Com relação a última exigência, a Resolução do **CONMETRO** é bem clara, estabelecendo que as janelas de saída de emergência de um veículo de transporte coletivo de passageiros deverá ser instalada em sentido oposto as portas de serviço, no mínimo de 03 (três), e portando mecanismos ejetáveis, visando proporcionar uma maior rapidez no desembarque de passageiros em caso de acidentes.

A falta de adequação técnica para o enquadramento de vans e kombis como microônibus é incontestável. Contudo, é importante frisar que os citados veículos foram projetados para o transporte eventual de passageiros, como transporte de empregados, escolares e até mesmo de turistas.

O certo é que a utilização indevida de tais veículos no transporte público tem ocasionado uma série de acidentes, inclusive fatais, como o ocorrido em 1996 em Maceió, envolvendo uma kombi-lotação que matou 10 passageiros, ou então o ocorrido em 1997, na cidade do Rio de Janeiro, com uma van, onde o saldo foi de 12 mortos.

A alegação do autor que a oferta de um transporte nestes veículos é mais ágil para os transportados, deve-se ao fato que os mesmos são mais leves e assim podem alcançar uma velocidade maior do que a desenvolvida por um ônibus ou um microônibus. Porém tal vantagem, tem sido utilizado de forma irresponsável pelos transportadores clandestinos que trafegam em excesso de velocidade nas vias, desrespeitando as normas de trânsito.

Como legislador, entendo que as autoridades estaduais e municipais negam a autorizar a utilização desses veículos para o transporte público remunerado de passageiros, como argüido nas justificativas do autor, é devido a falta de segurança necessária para este tipo de transporte e a possibilidade de se colocar em risco a vida de milhares de usuários inocentes.

Outro óbice que a citada proposta legislativa enfrenta é com relação a regulamentações existentes dos sistemas de transporte público. Sob esta ótica, vale lembrar que a Constituição Federal delegou a cada membro da



Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a competência de organizar e gerir o transporte público, os quais delegam à empresas públicas ou privadas a exploração dos serviços através de instrumentos jurídicos, onde são estabelecidos regras básicas na oferta à população, sob um controle fiscal efetivo do Poder Público responsável.

Além disso ficou estabelecido no Art. 175 da Constituição Federal os instrumentos delegatórios, concessão e permissão, bem como a obrigatoriedade da licitação, política tarifária, direitos dos usuários, e oferta de um serviço adequado.

Em atendimento ao preceito constitucional, foi promulgada em 13/02/95 a Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos, a qual deve ser obedecida na íntegra por todos os membros da Federação sem distinção, conforme definido no seu Art. 1º, parágrafo único, que assim dispõe:

“Art. 1º - As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.”

Assim, considerando o exposto, entendo que a introdução de um parágrafo único no Art. 135 do Código de Trânsito Brasileiro, conforme defendido pelo autor, com objetivo de conceder serviço público de transporte coletivo em veículos tipo “van e kombi” é inconstitucional, pois fere a autonomia e a competência constitucional de Estados,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Distrito Federal e Municípios em organizar e prestar o serviço de transporte à população, bem como não atende a exigência constitucional de **serviço adequado**, incluso no inciso IV do art. 175 da CF e claramente definido no Art. 6º da Lei nº 8.987/95.

É certo que o Código de Trânsito Brasileiro e a Lei das concessões, possuem o objetivo comum e fundamental de dar segurança ao cidadão, seja no trânsito ou no transporte público.

Assim, não podemos permitir que veículos que não atendam as exigências técnicas legais, principalmente de segurança, para operação dos serviços públicos de transporte de passageiros, sejam aproveitados face ao apelo social que envolve a questão, sob pena de estarmos contribuindo para o aumento das estatísticas de mortos em acidentes de trânsito.

Pelo todo o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.206/98 de autoria do ilustre Deputado Severino Cavalcanti.

Sala da Comissão, 07 de Maio de 1.999.

Deputado **AIRTON CASCABEL**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E

Defiro. Apensem-se os PL's n.ºs 574/99 e 751/99 ao PL
n.º 4.206/98. Oficie-se e, após, publique-se

Of. P-197/99

Brasília, 1º de dezembro de 1999.

Senhor Presidente

Nos termos do art. 142 do Regimento Interno, solicito a Vossa Excelência a apensação dos **Projetos de Lei** nºs. **574/99** e **751/99** ao **Projeto de Lei** nº **4.206/98** - do Sr. Severino Cavalcanti - que "introduz modificação na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para permitir o enquadramento dos veículos que especifica, como de aluguel, para o transporte coletivo de passageiros", por tratarem de matéria conexa.

Atenciosamente,

Deputado MARCELO TEIXEIRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 77 Caixa: 206
PL N° 4206/1998

17

SECRETARIA GERAL DA PRESA

Assunto:	Presidência	Nº 4300/99 - M
Organ.	Presidente	
Data:	03/12/99	Hora: 15:12
Ass.:	Dongely	3451



SGM/P nº 1376/99

Brasília, 17 de dezembro de 1999.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Of.P-197/99, datado de 1º de dezembro do corrente ano, contendo solicitação de apensação dos Projetos de Lei nºs 574/99, que estabelece diretrizes para a implantação e o funcionamento da modalidade alternativa de transporte público coletivo urbano e 751/99, que dispõe sobre a instituição e a delegação de serviço de transporte coletivo de passageiros em veículos cuja lotação varie de oito a dezesseis lugares, ao Projeto de Lei nº 4.206/99, que introduz modificação na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para permitir o enquadramento dos veículos que especifica, como de aluguel, para o transporte coletivo de passageiros, informo a Vossa Excelência o deferimento do pedido, nos termos regimentais.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MARCELO TEIXEIRA**
Presidente da Comissão de Viação de Transportes
N E S T A



Câmara dos Deputados

(16)

REQ 160/2003

Autor: Severino Cavalcanti

Data da 18/02/2003

Apresentação:

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições.

**Forma de
Apreciação:**

Despacho: "DEFIRO o desarquivamento das seguintes proposições: PEC nº 76/95, PLs nºs 1.528/96, 4.206/98, 3.282/97, 2.822/97, 947/99, 5.040/01, 7.235/02, 7.236/02, 3.592/97, PDC nº 737/98 e PLP nº 65/95. DECLARO PREJUDICADO o presente Requerimento quanto às PECs nºs 63/95 e 77/95, PLs nºs 2.848/97 e 255/99, e REC nº 206/97, em virtude de as respectivas matérias já se encontrarem desarquivadas. INDEFIRO quanto ao REC nº 196/00, em virtude de não constar dos registros da Casa a existência da proposição. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

**Regime de
tramitação:**

Em 03/04/2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requerimento 160/03
(Do Senhor Deputado SEVERINO CAVALCANTI)

Requer o desarquivamento de proposições.

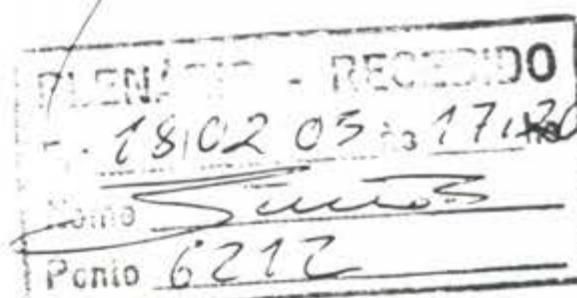
Senhor Presidente:

Nos termos do art.105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Exa. o desarquivamento das seguintes proposições, a seguir relacionadas:

- PEC nº 063/1995
- PEC nº 076/1995
- PEC nº 077/1995
- PL nº 1528/1996
- PL nº 2848/1997
- PL nº 4206/1998
- PL nº 3282/1997
- PL nº 2822/1997
- PL nº 947/1999
- PL nº 5040/2001
- PL nº 7235/2002
- PL nº 7236/2002
- PL nº 255/1999
- PL nº 3592/1997
- PDC nº 737/1998
- PLP nº 065/1995
- REC nº 206/1997
- REC nº 196/2000

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2003

Deputado SEVERINO CAVALCANTI



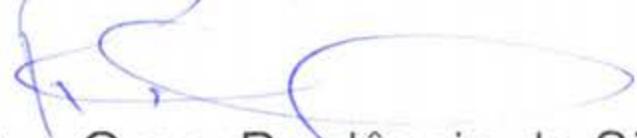
81081DB02



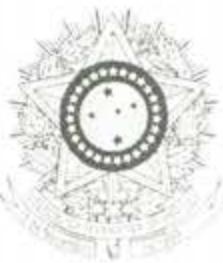
**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4.206/98**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/03/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 1998


Ruy Omar Prudêncio da Silva

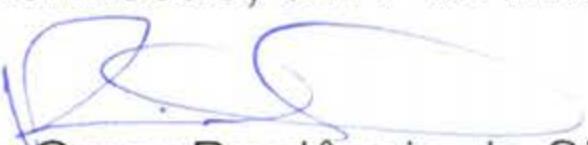
Secretário



**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4.206/98**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, c/c art. 166 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30/04/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 1999


Ruy Omar Prudêncio da Silva

Secretário



NÃO APRECIADO

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei nº 4.206, de 1998

Introduz modificação na Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para permitir o enquadramento dos Veículos que especifica, como de aluguel, para o Transporte coletivo de passageiros.

Autor: Deputado Severino Cavalcante

Relator: Deputado Airton Cascavel

I. RELATÓRIO

O presente projeto de lei proposto pelo ilustre Deputado Severino Cavalcante pretende alterar os Artigos 96 e 135 da Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, com o objetivo de incluir como veículo de aluguel, na categoria microônibus, os veículos kombi, van e similares

O projeto admite ainda a utilização dos citados veículos no serviço público de transporte coletivo de passageiros.

Durante o prazo regimental, a proposta legislativa não recebeu emendas na Comissão de Viação e Transportes.



É o relatório.

II. VOTO:

A preocupação do legislador em adequar a legislação pátria a realidade e as necessidades enfrentadas pela população brasileira é constante, contudo, ao apresentar uma proposta legislativa deve estar ciente que a mesma encontre o respaldo necessário na Constituição Federal.

Assim ao falarmos de trânsito e serviço público de transporte, devemos identificar na Constituição Federal as atribuições e os limites estabelecidos, visando não propor a criação de uma lei, ou alterar uma legislação já vigente, que possa ferir os princípios expressos na carta Magna.

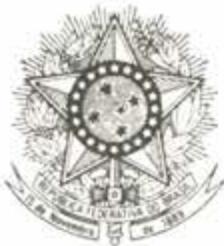
Sob a ótica exposta, podemos observar que a proposta legislativa em tela, com objetivo de alterar os dispositivos 96 e 135 do Código de Trânsito Brasileiro, enfrenta um óbice legal dentro da própria legislação de trânsito, ou seja o teor do Art. 107.

O citado dispositivo estabeleceu que os veículos de transporte individual ou coletivo de aluguel deverão atender as condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto.

As condições técnicas impostas pelo legislador no Art. 107, refere-se aos procedimentos de fabricação e segurança para construção de veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros, ônibus e microônibus, estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito – **CONTRAN**, na Resolução nº 811/96 e pelo Conselho Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - **CONMETRO**, na Resolução nº 01/93.

Considerando o exposto nas citadas resoluções, observamos que os

veículos propostos pelo autor, vans, kombis e similares, não atendem a várias exigências técnicas estabelecidas, como a falta de corredor de circulação, área para passageiros de pé, balaustres, corrimões, campainha de botão ou cordão, e principalmente janelas de saídas de emergência.



Com relação a última exigência, a Resolução do **CONMETRO** é bem clara, estabelecendo que as janelas de saída de emergência de um veículo de transporte coletivo de passageiros deverá ser instalada em sentido oposto as portas de serviço, no mínimo de 03 (três), e portando mecanismos ejetáveis, visando proporcionar uma maior rapidez no desembarque de passageiros em caso de acidentes.

A falta de adequação técnica para o enquadramento de vans e kombis como microônibus é incontestável. Contudo, é importante frisar que os citados veículos foram projetados para o transporte eventual de passageiros, como transporte de empregados, escolares e até mesmo de turistas.

O certo é que a utilização indevida de tais veículos no transporte público tem ocasionado uma série de acidentes, inclusive fatais, como o ocorrido em 1996 em Maceió, envolvendo uma kombi-lotação que matou 10 passageiros, ou então o ocorrido em 1997, na cidade do Rio de Janeiro, com uma van, onde o saldo foi de 12 mortos.

A alegação do autor que a oferta de um transporte nestes veículos é mais ágil para os transportados, deve-se ao fato que os mesmos são mais leves e assim podem alcançar uma velocidade maior do que a desenvolvida por um ônibus ou um microônibus. Porém tal vantagem, tem sido utilizado de forma irresponsável pelos transportadores clandestinos que trafegam em excesso de velocidade nas vias, desrespeitando as normas de trânsito.

Como legislador, entendo que as autoridades estaduais e municipais negam a autorizar a utilização desses veículos para o transporte público remunerado de passageiros, como argüido nas justificativas do autor, é devido a falta de segurança necessária para este tipo de transporte e a possibilidade de se colocar em risco a vida de milhares de usuários inocentes.

Outro óbice que a citada proposta legislativa enfrenta é com relação a regulamentações existentes dos sistemas de transporte público. Sob esta ótica, vale lembrar que a Constituição Federal delegou a cada membro da



Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a competência de organizar e gerir o transporte público, os quais delegam à empresas públicas ou privadas a exploração dos serviços através de instrumentos jurídicos, onde são estabelecidas regras básicas na oferta à população, sob um controle fiscal efetivo do Poder Público responsável.

Além disso ficou estabelecido no Art. 175 da Constituição Federal os instrumentos delegatórios, concessão e permissão, bem como a obrigatoriedade da licitação, política tarifária, direitos dos usuários, e oferta de um serviço adequado.

Em atendimento ao preceito constitucional, foi promulgada em 13/02/95 a Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos, a qual deve ser obedecida na íntegra por todos os membros da Federação sem distinção, conforme definido no seu Art. 1º, parágrafo único, que assim dispõe:

“Art. 1º - As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.”

Assim, considerando o exposto, entendo que a introdução de um parágrafo único no Art. 135 do Código de Trânsito Brasileiro, conforme defendido pelo autor, com objetivo de conceder serviço público de transporte coletivo em veículos tipo “van e kombi” é inconstitucional, pois fere a autonomia e a competência constitucional de Estados,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Distrito Federal e Municípios em organizar e prestar o serviço de transporte à população, bem como não atende a exigência constitucional de **serviço adequado**, incluso no inciso IV do art. 175 da CF e claramente definido no Art. 6º da Lei nº 8.987/95.

É certo que o Código de Trânsito Brasileiro e a Lei das concessões, possuem o objetivo comum e fundamental de dar segurança ao cidadão, seja no trânsito ou no transporte público.

Assim, não podemos permitir que veículos que não atendam as exigências técnicas legais, principalmente de segurança, para operação dos serviços públicos de transporte de passageiros, sejam aproveitados face ao apelo social que envolve a questão, sob pena de estarmos contribuindo para o aumento das estatísticas de mortos em acidentes de trânsito.

Pelo todo o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.206/98 de autoria do ilustre Deputado Severino Cavalcanti.

Sala da Comissão, 07 de Maio de 1.999.


Deputado **AIRTON CASCAVEL**
Relator



NÃO APRECIADO

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 4.206, DE 1998

Introduz modificação na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para permitir o enquadramento dos veículos que especifica, como de aluguel, para o transporte coletivo de passageiros.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Tendo este Relator já apresentado parecer ao PL nº 4.206/98, nesta Comissão de Viação e Transportes, posteriormente foram apensados ao referido projeto de lei os seguintes projetos: PL nº 574/99; PL nº 751/99 e PL nº 1.027/99.

O PL nº 574/99 estabelece diretrizes para a implantação e o funcionamento da modalidade alternativa de transporte público e coletivo urbano. O PL nº 751/99 dispõe sobre a instituição e a delegação de serviço de transporte coletivo de passageiros em veículos cuja lotação varie de oito a dezesseis lugares. Finalmente, o PL nº 1.027/99 dispõe sobre a instituição e delegação do serviço de transporte urbano e rodoviário de passageiros por veículos utilitários.

Examinando esses três projetos apensados vemos que, sob diferentes formas, as propostas apresentadas são semelhantes ao projeto principal, recaindo, por um lado, sobre o enquadramento dos transportes alternativos na esfera dos transportes coletivos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sob regulamentação e, por outro lado, inserindo os veículos de passageiros com capacidade entre oito e doze lugares na mesma categoria dos de lotação superior, legalmente utilizados no serviço de transporte público coletivo.

Sem sombra de dúvidas podemos estender aos três projetos apensos a mesma argumentação apresentada como justificação do nosso voto pela rejeição do projeto principal. Seguindo o mesmo raciocínio adotado anteriormente somos, portanto, também pela rejeição do PL nº 574/99, do PL nº 751/99 e do PL nº 1.027/99. É o voto.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2000


Deputado AIRTON CASCABEL
Relator

**NÃO APRECIADO****COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES****PROJETO DE LEI Nº 4.206, DE 1998**

Introduz modificação na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para permitir o enquadramento dos veículos que especifica, como de aluguel, para o transporte coletivo de passageiros.

Autor: Deputado SEVERINO CAVALCANTI

Relator: Deputado PHILEMON RODRIGUES

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei altera o Código de Trânsito Brasileiro ao acrescentar parágrafo único ao art. 96 e ao art. 135, onde propõe que os veículos do tipo kombi, vans e similares sejam enquadrados também na categoria de veículos de aluguel para o transporte coletivo de passageiros. Estabelece, ainda, que é admitida concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros para ser prestado pelos referidos veículos.

A este projeto foram apensados os seguintes projetos de lei:

1. O PL nº 574/99, que estabelece diretrizes para a implantação e o funcionamento da modalidade alternativa de transporte público coletivo urbano;

2. O PL nº 751/99, que dispõe sobre a instituição e a delegação de serviço de transporte coletivo de passageiros em veículos cuja lotação varie de oito a dezesseis lugares;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3. O PL nº 1.027/99, que dispõe sobre a instituição e delegação do serviço de transporte urbano e rodoviário de passageiros por veículos utilitários.

Cabe a esta Comissão de Viação e Transportes emitir parecer sobre o projeto principal e seus apensos.

II - VOTO DO RELATOR

Os três projetos de lei em exame destacam a necessidade de viabilizar, por meio de regulamentação, o transporte coletivo de aluguel em vans e kombis ora realizado informalmente nas cidades.

Este tipo de transporte tem progredido, ainda que clandestinamente, concorrendo com o transporte coletivo regular realizado por ônibus. Se essa progressão é um fato real, acreditamos que deve-se ao fato de que ele atende a certas necessidades de deslocamento do usuário, haja vista a deficiência crônica dos serviços de transporte coletivo em nossas cidades.

As constantes indagações atribuídas a esse tipo de transporte, entre elas as relacionadas a questões de segurança, a nosso ver podem ser equacionadas dentro das condições de cada meio urbano.

O jornal Folha de São Paulo de 29/11/00 publicou um artigo intitulado "Transporte seletivo" onde anuncia que a futura administração de São Paulo estuda a idéia de criar um serviço de transporte público em perusas, que seria mais barato que os táxis e, por sua vez, as perusas oferecem vantagens por serem mais ágeis que os ônibus. O objetivo é tentar reduzir o número de carros em circulação, desafogando o trânsito caótico, um dos problemas municipais de maior visibilidade. Sabe-se, no entanto, que essa solução não resolveria o problema do transporte público em São Paulo, que carece sobretudo de transporte de massa, mas que a idéia das perusas não deve ser condenável ainda que seja uma solução modesta. O jornal ressalta o fato de que ela pouco custaria à prefeitura.

Como vemos, cada cidade procura adotar modelos de transporte que lhe convém, ainda que paliativos, quando as suas condições



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

econômico-financeiras não lhe permitem investir em soluções mais modernas e, diga-se de passagem, dispendiosas de transporte público.

A respeito dos veículos de aluguel gostaríamos de lembrar que o Código de Trânsito Brasileiro estabelece o seguinte:

“Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.”

Esse serviço de transporte cabe ao município e depende, pois, das normas por ele estabelecidas. Assim, pensamos que não devemos legislar sobre a questão já que é encargo municipal.

Pelo exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.026/98 e seus apensos, o PL nº 574/99, o PL nº 751/99 e o PL nº 1.207/99.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.



Deputado PHILEMON RODRIGUES

Relator

Documento2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 4.206/98
(apensados os PLs nº 579/99, 751/99 e 1.027/99)**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, c/c art. 166 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/04/03, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2003



Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário

TS119-I



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 4.206 , DE 1998

Introduz modificação na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para permitir o enquadramento dos veículos que especifica como de aluguel , para o transporte coletivo de passageiros.

Autor: Deputado Severino Cavalcanti

Relator: Deputado Chico da Princesa

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei altera o Código de Trânsito Brasileiro ao acrescentar parágrafo único aos artigos 96 e 135, onde propõe que os veículos do tipo Kombi, vans e similares também sejam enquadrados na categoria de veículos de aluguel para o transporte coletivo de passageiros. Estabelece, ainda, que é admitida concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros para ser prestado pelos referidos veículos.

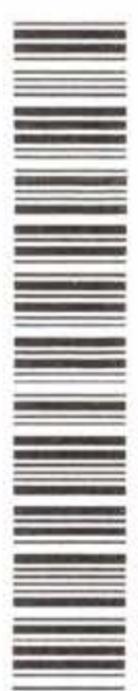
Ao projeto principal foram apensados os seguintes projetos de lei:

1 – PL nº 574/99, que estabelece diretrizes para a implantação e o funcionamento da modalidade alternativa de transporte público coletivo urbano;

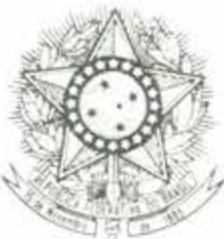
2 – PL nº 751/99, que dispõe sobre a instituição e a delegação de serviço de transporte coletivo de passageiros em veículos cuja lotação varie de oito a dezesseis lugares;

3 – PL nº 1.027 de 1999, que dispõe sobre a instituição e delegação do serviço de transporte urbano e rodoviário de passageiros por veículos utilitários.

Dentro do prazo regimental não foram apresentadas emendas.



5D6F12B613



II - VOTO

As propostas legislativas em apreciação pretendem alterar os artigos 95 e 135 do Código Brasileiro de Trânsito para admitir a inclusão de vans, kombis e similares como veículos aptos ao serviço público de transporte coletivo de passageiros.

A preocupação do legislador em adequar a legislação pátria à realidade e as necessidades enfrentadas pela população brasileira deve ser constante, contudo, ao apresentar uma proposta legislativa, deve estar ciente de que a mesma encontre o respaldo necessário na Constituição Federal.

Ao Município, cabe a competência de organizar e gerir o transporte público, segundo a introdução de parágrafos nos artigos 96 e 135 do Código de Trânsito Brasileiro, conforme defendido pelo autor. Objetivar a concessão de serviço público de transporte coletivo por vans e kombis é inconstitucional, pois fere a autonomia e a competência constitucional do Município.

O Poder Público, ao delegar ao particular a prestação de um serviço público, condiciona que esta prestação seja feita através de um serviço adequado à população usuária, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade nas tarifas.

Por outro lado, o crescimento do transporte clandestino, realizado por vans e assemelhados nas principais cidades brasileiras, tem sido recebido por muitos como sendo a solução para resolver as deficiências do sistema de transporte público oficial, na medida em que a maior oferta de lugares no sistema vem atender aos anseios da população por um transporte eficiente, pontual, limpo, confortável, seguro e barato.

No entanto, a realidade que vemos nas ruas é bem diferente. Este tipo de serviço está longe de ser a solução. O transporte de passageiros em vans e perusas está lotando nossas cidades com veículos de baixa capacidade, inseguros, que não oferecem mínimas condições de conforto, emitem elevados índices de poluição e estão tornando absolutamente caótico o já saturado sistema viário de nossas cidades.



5D6F12B613



A realidade é que o crescimento do transporte clandestino em todo o país está ligado a uma série de motivos, tais como:

- falta de fiscalização;
- alto nível de desemprego;
- superlotação dos ônibus regulares;
- tarifas muito altas do transporte regular.

Tais motivos tem levado algumas autoridades públicas a perder o controle sob a situação, o que acaba resultando em decisões de caráter político emergencial, que na sua maioria estão alheias as características dos sistemas de transporte coletivo de passageiros, onde o interesse público, de ofertar um serviço de transporte de qualidade ao usuário é colocado a margem e em segundo plano, pois o objetivo principal é conceder a proteção da lei aos operadores clandestinos, fundamentado no apelo social que envolve a questão.

Devemos nos atentar como legisladores que somos, possuidores de alta responsabilidade, para os efeitos negativos que a implantação do transporte alternativo acarretaria sobre o trânsito e o meio ambiente das cidades, pois a medida que parcelas maiores de passageiros do transporte formal forem transferidas de veículos convencionais para veículos menores, se agravará a questão de tráfego nas vias urbanas, resultando em congestionamentos, desperdício de energia e, principalmente, no aumento da poluição atmosférica.

Apesar do aparecimento e do crescimento do transporte informal de passageiros não serem um fenômeno relativamente recente, várias cidades já estão convivendo com os efeitos negativos que esse tipo de organização pode trazer à qualidade de vida urbana.

Os trabalhadores informais utilizam veículos de baixa capacidade (vans, peruas) por apresentarem menor custo operacional e valor de comercialização mais baixa. Com isso, traz um grave problema de trânsito e de eficiência de transporte para as cidades, pois é necessário um número mínimo de 05 peruas, por exemplo, para transportar o mesmo número de passageiros que um ônibus convencional transporta. Assim, o volume de veículos nas vias acaba por exceder quase sempre suas capacidades, gerando grande congestionamentos nos centros urbanos.



5D6F12B613



Por consequência, centros urbanos que possuem sistemas de transportes desestruturados, apresentam um nível de poluição atmosférica e gastos de energia superiores aos de cidades que possuem sistemas de transportes estruturados. Isso em decorrência de um número maior de carros particulares transitando, e de perus e vans utilizadas, que são mais poluentes e não apresentam manutenção adequada, comprometendo o desempenho do motor ao longo da sua vida útil. Além de gerar poluição ambiental, há também a poluição sonora provocada pela movimentação de veículos.

Importante também falarmos sobre a violência urbana. Sabemos que o transporte alternativo, no Brasil, é também controlado por organizações criminosas e atuam coagindo fiscais do poder público, fomentando inúmeras manifestações violentas. Nos últimos dois anos, as cidades do Rio de Janeiro e de São Paulo tiveram 250 ônibus, do sistema regular, incendiados ou depredados, paralisando, por consequência, parcial ou totalmente, as atividades normais das cidades, fechando suas principais avenidas.

A violência urbana também está relacionada com os altos índices de acidentes ocasionados pelo péssimo estado de conservação dos veículos. Isto porque as perus e vans, ao contrário dos ônibus, não contam com carroceria estruturada em aço resistente a colisões e não atendem as condições expressas no artigo 107 do Código de Trânsito Brasileiro, que exige que os veículos devem atender condições técnicas e mínimas de segurança, higiene e conforto.

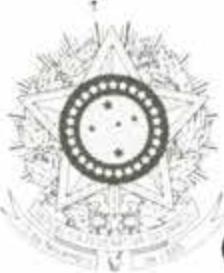
Por todo o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.206/98 e de seus apensos.

Sala da Comissão, 08 de outubro de 2003.

**Deputado Chico da Princesa
Relator**



5D6F12B613



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

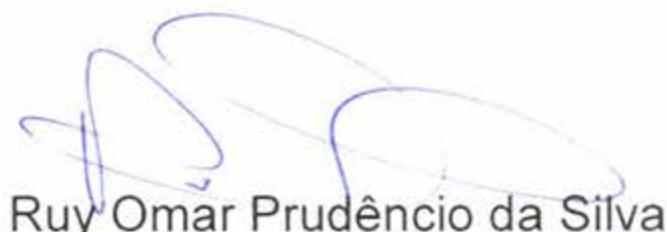
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.206/98

(Apensados: PLs nºs 574/99, 751/99 e 1.027/99)

Nos termos do art. 119, *caput*, I, c/c art. 166 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21/05/07, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas aos projetos.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2007



Ruy Omar Prudêncio da Silva

Secretário

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES****PROJETO DE LEI N° 4.206, DE 1998**
(Apensos o PL n° 574/99, PL n° 751/99, e PL n° 1.027/99)

Introduz modificação na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para permitir o enquadramento dos veículos que especifica, como de aluguel, para o transporte coletivo de passageiros.

Autor: Dep. SEVERINO CAVALCANTE

Relator: Dep. JILMAR TATTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera o Código de Trânsito Brasileiro ao acrescentar parágrafo único ao art. 96, pelo qual podem ser admitidos como integrando a categoria “de aluguel”, da qual já fazem parte os micro-ônibus, os veículos tipo Kombi, van e similares, que se destinem ao transporte coletivo de passageiro. Também acrescenta parágrafo único ao art. 135, pelo qual fica admitida concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros com vistas a ser oferecido em qualquer dos tipos de veículos referidos no parágrafo único do art. 96.

A este projeto foram apensados os seguintes projetos de lei:

1. PL n° 574/99, que estabelece diretrizes para a implantação e o funcionamento da modalidade alternativa de transporte público coletivo urbano;

F705A70610



2. PL nº 751/99, que dispõe sobre a instituição e a delegação de serviço de transporte coletivo de passageiros em veículos cuja lotação varie de oito a dezesseis lugares;
3. PL nº 1.027/99, que dispõe sobre a instituição e a delegação do serviço de transporte urbano e rodoviário de passageiros por veículos utilitários.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

II - VOTO DO RELATOR

As preocupações que fundamentam os projetos de lei em análise concentram-se na busca de caminhos que, supostamente, podem oferecer transportes coletivos urbanos mais eficientes, de melhor atendimento ao usuário. No fundo, as proposições acabam convergindo para permitir que os veículos cuja lotação varie de oito a dezesseis lugares atuem no serviço convencional de transporte público.

Ocorre que esse tipo de veículo, que proliferou nas grandes cidades brasileiras sendo utilizado para o transporte de passageiros, apresenta-se como alternativo, atua na informalidade e disso extrai vantagens, pois compete com o transporte regular sem respeitar as regras do sistema convencional.

Nesse contexto, parece-nos que a iniciativa de regularizar esse tipo de transporte não nos irá levar ao aperfeiçoamento do sistema de transporte coletivo. Na verdade, a propalada agilidade desse meio de transporte não serve de garantia para o cumprimento de outros necessários requisitos como confiabilidade e regularidade da oferta. Os transportadores alternativos, por não se submeterem a regras, costumam atuar com grande liberdade e daí tiram o máximo proveito. Ninguém poderá afirmar com segurança que, ao serem regularizados, eles oferecerão vantagens compensadoras para os usuários.



F705A70610

Do ponto de vista do conforto e da segurança, vale ressaltar que os veículos utilizados nessa forma de transporte não foram projetados para o sobe-e-desce de passageiros. Desse modo, não atendem às exigências referentes aos procedimentos de fabricação e equipamentos, para veículos destinados ao transporte coletivo, estabelecidas pelo CONTRAN e pelo CONMETRO. Para o entra-e-sai de passageiros são exigidos corredor de circulação, equipados com corrimãos, e, principalmente, janelas de saídas de emergência, elementos esses não disponíveis em vans ou kombis.

Vale lembrar que, na disputa pelos passageiros o transporte coletivo efetuado por vans e kombis não convive harmonicamente com o transporte convencional, prejudicando o desempenho dos ônibus no tráfego e comprometendo a sua eficácia bem como a segurança do trânsito.

Pelo que vemos, então, os veículos referidos nas propostas não são adequados para desempenhar adequadamente a função de transporte urbano coletivo de passageiros e, contrariamente ao que se costuma fazer crer, prejudicam a eficiência do sistema de transporte formal.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PL nº 4.206/98 e de seus apensos: PL nº 574/99, PL nº 751/99, e PL nº 1.027/99.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2007.

Deputado JILMAR TATTO
Relator



F705A70610



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

**PROJETO DE LEI N° 4.206-A, DE 1998
(Apensados os PLs nº 574/99, 751/99 e 1.027/99)**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.206/98 e os Projetos Lei nºs 574/99, 751/99 e 1.027/99, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Jilmar Tatto. O Deputado Giovanni Queiroz absteve-se de votar.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Sandro Matos, Mauro Lopes e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Alexandre Silveira, Aline Corrêa, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Brandão, Carlos Santana, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Décio Lima, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Gonzaga Patriota, Ilderlei Cordeiro, Jaime Martins, José Santana de Vasconcellos, Lael Varella, Moises Avelino, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Anselmo de Jesus, Cristiano Matheus, Edinho Bez, Felipe Bornier e José Airton Cirilo.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2007


Deputado **ELISEU PADILHA**
Presidente



PUBLICADO SÓ NO DCD – REJEIÇÃO NA ÚNICA COMISSÃO DE MÉRITO

**PROJETO DE LEI N.º 4.206-A, DE 1998
(Do Sr. Severino Cavalcanti)**

Introduz modificação na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para permitir o enquadramento dos veículos que especifica, como de aluguel, para o transporte coletivo de passageiros; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição deste e dos de nºs 574/99, 751/99 e 1.027/99, apensados (relator: DEP. JILMAR TATTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II